



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.112-A, DE 2005 **(Do Sr. André de Paula)**

Altera a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, autorizando o porte de arma para os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e **Auditores Fiscais da Receitas Estaduais**.

.....

§ 1º-A

.....

....." (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), passaram a deter autorização para portar arma de fogo, em razão da função, algumas categorias profissionais.

A Lei N.º 11.118/2005 alterou o artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, agregando às categorias autorizadas os Auditores da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

Tal alteração legislativa, no entanto, ao introduzir nova categoria autorizada a portar arma, incorreu, no meu entendimento, na clara omissão de ignorar a necessidade dos Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, de dispor de igual prerrogativa, por razões análogas.

Isso porque as atribuições dos Auditores da Receita Estadual e as dos Auditores da Receita Federal são idênticas. Essas carreiras são essenciais ao funcionamento do Estado, estando suas atividades previstas na Constituição Federal, nos incisos XVIII e XXII do Artigo 37, que explicitam:

“Art. 37.

.....

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

.....

“XXII – as administrações tributárias da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreira específica, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (...)”.

Além disso, Impende destacar que as atribuições de ambas as carreiras são definidas como de risco – assim classificadas pelo art. 18, inciso I, § 2º, da Instrução Normativa/DPF/Ministério da Justiça.

Com efeito, não raro as atividades desenvolvidas por essas categorias envolvem perigo concreto, sobretudo quando se realizam em estradas, rodovias, fronteiras, portos e aeroportos, e outros locais onde se faça necessária a presença da Fazenda Pública, ocasiões em que os Auditores - tanto federais quanto estaduais - deparam-se com o crime organizado em suas várias faces, a exemplo de contrabando, tráfico de armas e entorpecentes, lavagem de dinheiro, roubo de cargas, pistolagem e demais crimes conexos (como no conhecido caso da “máfia dos combustíveis”, que ganhou notoriedade ao vitimar um Promotor de Justiça).

Assim, incumbidos de exercer, em nome do Estado, o poder de polícia administrativo-tributário, os Auditores da Receita Estadual e Federal possuem o encargo de representar, de ofício, os crimes contra a ordem tributária por eles constatados, por intermédio de Representações Fiscais para fins penais, nos termos do inciso. I, §3º, do artigo 198 do Código Tributário Nacional, fato que vem ensejando, em várias Unidades da Federação, a criação de forças-tarefa com a participação dos Auditores Estaduais, visando combater o crescimento do crime organizado, a exemplo do Programa Permanente de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, instituído no Estado de Pernambuco.

Cumpre, ainda, registrar as inúmeras ocorrências em que os Auditores da Receita Estadual e Federal, no cumprimento de suas atribuições ou em razão delas, são ameaçados, constrangidos, turbados no exercício do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, pelo que se torna necessário e inadiável propiciar meio de autodefesa a esses servidores, não só como medida de responsabilidade para com o agente público e de respeito ao ser humano, mas também para assegurar a proteção dos interesses do próprio Estado.

Nesse sentido, e na certeza de que a presente iniciativa constituirá um aperfeiçoamento oportuno e necessário para o Estatuto do Desarmamento,

esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira

nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005- em vigor desde a publicação, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 em vigor desde a publicação, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art.144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art.51, IV, e no art.52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art.4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art.4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art.13 desta Lei,

sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art.4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

** § 1º caput com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no

órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

** § Único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 023/2005-DG/DPF, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 10. de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art.27, inciso V, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria 1.300/MJ, de 04 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção I do DOU nº 172, de 5 de setembro de 2003, resolve:

.....

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO E DO PORTE DE ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Do Porte de Arma de Fogo

Subseção II

Da Solicitação de Porte de Arma de Fogo

Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

I – o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:

1. exigências constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I do art.6o. desta IN;

2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;

3. cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e

4. o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física;

b) Porte de Arma Categoria Caçador de Subsistência:

1. certidão comprobatória de residência em área rural, expedida por órgão municipal ou local;

2. cópias autenticadas do documento de identidade e do registro da arma de fogo de sua propriedade; e

3. atestado de bons antecedentes.

II – os requerimentos protocolizados serão submetidos ao seguinte processamento:

a) verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como: SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO;

b) obtido o “nada consta” ou anexado o comprovante de que o interessado possui antecedente criminal, o chefe da DELINST ou da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, deverá emitir parecer preliminar e não vinculante, sobre a solicitação, e encaminhá-la à autoridade competente para decisão;

c) deferida a solicitação, será comunicada ao requerente a necessidade do pagamento da taxa de que trata o art.11 da Lei 10.826 de 2003; após seu recolhimento, será expedido o Porte de Arma de Fogo, em caráter pessoal e intransferível, em formulário padrão – Anexo V, e providenciada a sua entrega; e

d) indeferida a solicitação, deverá ser dada ciência ao interessado, nos autos da solicitação ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência.

§1º O prazo de validade das certidões e comprovantes são os mesmos citados nos §§ 2o. a 5o. do art.6o. desta IN.

§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o. do art.10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

§ 3º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado o porte de arma de fogo na categoria caçador de subsistência, conforme § 5o. do art.6o. da Lei 10.826 de 2003.

§ 4º A Autoridade que deferir o porte de arma de fogo deverá, no despacho, delimitar a validade temporal e territorial do documento, adequando a decisão à necessidade do interessado e à conveniência da administração.

Art. 19 O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, nos termos da Lei 10.826 de 2003 e do Decreto 5.123 de 2004, e somente terá validade com a apresentação do documento de identidade do portador.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.112/2005 altera a redação do inciso X do art. 6º, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, incluindo no bojo dos agentes públicos que gozam do direito de portar armas de fogo, os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais. Desta forma, nos termos do §.1º-A do aludido artigo, resta assegurado aos Auditores Fiscais das Receitas Estaduais o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que deverá constar da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados”.

Em sua justificação, o autor argumenta que os Auditores Fiscais (tanto Federais quanto Estaduais), ao exercerem, em nome do Estado, o poder de polícia administrativo-tributário, possuem o encargo de representar, de ofício, os crimes contra a Ordem Tributária por eles constatados, estando, desta forma, expostos a perigo concreto.

Em Despacho datado de 03/11/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei nº. 6.112/2005 nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vejo com muita preocupação a precariedade das condições de trabalho enfrentadas pelos Auditores Fiscais (Federais e Estaduais). Agentes públicos põe a vida em risco para exercer suas atribuições funcionais. Esta situação não pode mais permanecer assim.

Com o advento do Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/2003), concedeu-se a categorias profissionais que exercem atividade de risco, autorização para portar arma de fogo. Neste contexto, tanto quanto os Auditores Fiscais Federais — já contemplados pela lei — insere-a a Carreira Auditoria Fiscal de Receitas Estaduais, haja vista que ambas exercem as mesmas atribuições, definidas como de risco pela Instrução Normativa do Ministério da Justiça nº. 023/2005.

Pelo exposto, e por considerar que a proposição atende ao mais moderno princípio da função administrativa, qual seja: o *Princípio da Eficiência* que nos ensina que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 6.112/2005.

Sala da Comissão, em 14 de junho 2007.

Deputado **SÉRGIO MORAES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.112/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Moraes, contra os votos dos Deputados Marcelo Almeida, Marina Maggessi e Raul Jungmann, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Mauro Lopes e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado André de Paula, propõe a concessão de porte de arma para os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais.

Em sua justificação, o nobre Parlamentar afirma que a Lei nº 11.118/2005 agregou às categorias autorizadas ao porte de arma os Auditores da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal, que têm atribuições idênticas aos dos Auditores Fiscais das Receitas Estaduais.

O Autor também sustenta que as atividades desenvolvidas por essas categorias envolvem perigo concreto, sobretudo quando se realizam em estradas, rodovias, fronteiras, portos e aeroportos e outros locais onde se faz necessária a presença da Fazenda Pública.

Apresentado parecer pelo Deputado Sérgio Moraes pela aprovação do PL 6.112/2005, o projeto foi pautado na sessão deliberativa de 15 de agosto, ocasião em que este Parlamentar fez uso de sua prerrogativa regimental de vistas à proposição.

Entre os argumentos trazidos pelo ilustre Relator está a precariedade das condições de trabalho dos Auditores Fiscais, que põem sua vida em risco para exercer suas atribuições funcionais, situação que não pode permanecer, especialmente, pelo princípio da Eficiência que deve nortear a atividade administrativa.

A concessão de porte de arma para as diversas categorias profissionais que, no desempenho de suas atribuições funcionais, dela necessitam por questões de segurança pessoal e coletiva foi objeto de intensas discussões, na Câmara dos Deputados, durante a aprovação dos projetos de lei que deram origem à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e às Leis nºs 10.826/2003, 10.867/2004 e 11.118/2005, que alteraram o texto original da Lei nº 9.437/97 ou a revogaram.

Todas as categorias profissionais que tinham por atribuição funcional a garantia da ordem ou da segurança em áreas públicas ou privadas encaminharam a esta Casa as suas reivindicações de concessão de porte de arma e, após acurado estudo, caso a caso, decidiu-se que o porte de arma só deveria ser concedido para:

- a) integrantes das Forças Armadas;
- b) integrantes de órgãos de segurança pública, especificados no art. 144, da Constituição Federal de 1988;
- c) integrantes de guardas municipais, nas condições em que a lei estabelece;
- d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- e) os integrantes da Polícia Legislativa do Senado Federal e Câmara dos Deputados;
- f) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes de escolta de presos e as guardas portuárias;
- g) empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- h) atiradores esportivos, na forma do regulamento à lei; e

i) integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

A proposição tem por objetivo pleitear a concessão de porte de arma para mais uma categoria profissional: a dos Auditores Fiscais Estaduais.

Pela lei brasileira, fiscais têm poder de apreensão de mercadoria, multa, etc, mas não de polícia. O poder de usar de violência armada é exclusivo da polícia. Ameaçado, ou em risco, cabe ao fiscal, ou qualquer funcionário público, solicitar a proteção e apoio da força pública policial.

É uma ilusão, demonstrada pelos fatos e pelas pesquisas, achar que um fiscal ou funcionário, por estar armado, estará mais protegido. Um funcionário armado atrai a cobiça dos assaltantes e não conta com os meios e o treinamento à disposição dos policiais, que mesmo assim, são assaltados por terem armas cobiçadas. Além do mais, se sabidamente fiscais estão armados, poderão ser recebidos à bala por eventuais devedores. Funcionários armados só aumentam os riscos a que estão expostos. Para isto existe polícia, que é uma profissão de alto risco.

Coerente com o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendendo que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.112, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

DEPUTADO RAUL JUNGMAHN
PPS/PE

FIM DO DOCUMENTO